



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.º 1389/CGAB/MPAP/2014

Data: 17.outubro.2014

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece o regime especial aplicável à adaptação de moinhos, azenhas ou outras infraestruturas hidráulicas equivalentes para produção de energia hidroelétrica – *MAOTE* – (Reg. DL 426/2014).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 10 de novembro.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3025	Proc. n.º 08.06
Data: 014/10/20	N.º 132 X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 426/2014

2014.10.10

O aproveitamento de moinhos, azenhas ou outros engenhos hídricos já existentes, adaptando estas infraestruturas à produção de energia elétrica, permitirá reabilitar um valioso património local disperso, ambientalmente integrado, potenciando ainda a dinamização de áreas rurais atualmente abandonadas.

A Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, e demais legislação que regulamenta a utilização de recursos hídricos, sujeita a captação de água para produção de energia elétrica à prévia celebração de um contrato de concessão.

Este regime aplica-se indistintamente, mesmo nos casos de utilização de águas públicas para produção de energia elétrica através de moinhos, azenhas ou outros engenhos hídricos que sejam propriedade privada, que não alterem o regime hidrológico dos rios onde estão inseridos e para os quais não foi previsto um regime especial. As adaptações que venham a ser consideradas como necessárias para reabilitar estas infraestruturas para a produção de energia elétrica têm de garantir a salvaguarda dos valores naturais em presença, especialmente, as condições de conectividade fluvial existentes.

Atendendo a que, nestas situações, estão em causa bens privados, considera-se que o Estado não deve dispor dos mesmos, celebrando contratos de concessão, sem que tenha existido previamente, e caso o interesse público assim o determine, uma expropriação por utilidade pública.



Ministério d.....



Decreto n.º

Por outro lado, estão em causa bens que constituem património local e que poderão ser valorizados e recuperados em caso de utilização dos mesmos para a atividade de produção de energia, cujo acesso pressupõe a prévia obtenção do respetivo título de utilização.

Entretanto, a Resolução da Assembleia da República n.º 136/2012, de 7 de novembro, veio recomendar ao Governo que regule a produção de energia hidroelétrica por via do aproveitamento de moinhos, azenhas ou outros engenhos hídricos cuja existência em território nacional é anterior a 2005, em regime de remuneração não bonificada, com a ligação à rede elétrica de serviço público em baixa tensão, aplicáveis à utilização de águas públicas, adotando soluções simplificadas para a obtenção do título de utilização dos recursos hídricos, quando legalmente exigido.

No seguimento da referida resolução, o presente decreto-lei vem prever um regime simplificado e integrado para a obtenção do título de utilização dos recursos hídricos, quando tal seja legalmente exigido, e acesso à atividade de produção de eletricidade a partir de fontes hídricas com potência de ligação igual ou inferior a 1 MVA.

Tendo em vista o regime integrado de licenciamento, importa assegurar a intervenção articulada entre a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. e a Direção-Geral de Energia e Geologia, enquanto entidades competentes, respetivamente, em matéria de utilização de recursos hídricos e em matéria de acesso à atividade de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, concretizando-se assim os princípios de economia de custos, simplicidade, celeridade de resposta e diminuição do risco administrativo no acesso a esta atividade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime especial aplicável à adaptação de moinhos, azenhas ou outras infraestruturas hidráulicas equivalentes para produção de energia hidroelétrica, incluindo os termos e condições da atribuição do respetivo título de utilização dos recursos hídricos para fins de produção de eletricidade e sua articulação com o regime do acesso à atividade de produção de eletricidade que esteja sujeita aos regimes de comunicação prévia ou de registo prévio para produção destinada ao autoconsumo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O regime previsto no artigo anterior é aplicável desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Tratar-se da adaptação de moinhos, azenhas ou outras infraestruturas hidráulicas existentes antes de 2005, localizadas em terrenos, leitos e margens privados, tendo por finalidade a produção de energia hidroelétrica;
- b) As infraestruturas previstas na alínea anterior utilizarem águas do domínio público hídrico do Estado;
- c) A recuperação e utilização das infraestruturas previstas na alínea a) não provocar alterações no regime fluvial do curso de água onde estão localizadas, nem implicar a implantação de novas infraestruturas hidráulicas ou o represamento de água;
- d) A potência elétrica instalada ou a injetar na Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) ser inferior ou igual a 1 MVA;



Ministério d.....



Decreto n.º

e) A energia elétrica produzida nos moinhos, azenhas ou outras infraestruturas hidráulicas não ser remunerada no âmbito do regime de remuneração garantida ou através de tarifa bonificada.

2 - Para efeitos do presente decreto-lei, considera-se «moinho ou azenha», um engenho que, sem condicionar a livre circulação da água, utilize a energia cinética da sua movimentação, podendo ser adaptado para produzir eletricidade.

Artigo 3.º

Condições de utilização de recursos hídricos para fins de produção de eletricidade

1 - A captação de água para fins de produção de eletricidade ao abrigo do regime previsto nos artigos anteriores está sujeita a licença prévia, a atribuir nos termos do Regime da Utilização dos Recursos Hídricos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de dezembro, 93/2008, de 4 de julho, 107/2009, de 22 de setembro e 82/2010, de 2 de julho, e pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, com as adaptações estabelecidas no presente decreto-lei.

2 - Têm legitimidade para requerer o título de utilização dos recursos hídricos para os fins previstos no número anterior, os proprietários ou os titulares de outro direito que os habilite, com base em título jurídico válido e eficaz, a usufruírem das infraestruturas enunciadas na alínea a) do artigo anterior.

3 - O exercício da atividade de produção de eletricidade obedece aos regimes simplificados da comunicação prévia ou de registo prévio para produção destinada ao autoconsumo, nos termos da legislação aplicável do setor elétrico.

4 - É requisito do exercício da atividade de produção de eletricidade referida no número anterior a titularidade da licença de utilização de água.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Apresentação do pedido para atribuição de licença de utilização dos recursos hídricos e de comunicação prévia ou registo prévio para produção de eletricidade

- 1 - O pedido para a atribuição da licença para utilização da água e a comunicação prévia ou registo prévio para a produção de eletricidade a partir de fontes hídricas são efetuados através de um requerimento único, contendo os elementos instrutórios respeitante à utilização da água e à produção de eletricidade, nos termos dos números seguintes.
- 2 - No respeitante à utilização da água, os elementos instrutórios do pedido são os constantes do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, com as adaptações estabelecidas no presente decreto-lei.
- 3 - No respeitante à produção de eletricidade, os elementos instrutórios do pedido são os constantes da Portaria n.º 237/2013, de 24 de julho, que estabelece o regime jurídico do procedimento de comunicação prévia relativo à atividade de produção de eletricidade em regime especial, ou do decreto-lei n.º [Reg. DL 314/2014], que lei estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respectiva unidade produtora, com ou sem ligação à RESP, consoante o caso.
- 4 - Os elementos instrutórios referidos nos números anteriores devem ser publicitados nos respetivos sítios de *internet* da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e da Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG).



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 5.º

Tramitação e decisão

- 1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações efetuados no âmbito dos procedimentos previstos no presente decreto-lei são processados em plataforma eletrónica acessível através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, ou dos sítios da *internet* da APA, I. P. ou da DGEG.
- 2 - O requerimento único referido no artigo anterior pode ser apresentado através das plataformas eletrónicas da APA, I. P. ou da DGEG.
- 3 - As decisões sobre a atribuição de título de utilização dos recursos hídricos e sobre a aceitação da comunicação prévia ou do registo prévio para produção de eletricidade são comunicadas ao requerente no prazo máximo de 70 dias.
- 4 - A contagem do prazo suspende-se quando forem solicitados elementos adicionais ou esclarecimentos ao requerente, os quais só podem ser solicitados uma vez no âmbito dos procedimentos.
- 5 - As comunicações com o requerente são asseguradas pela entidade em cuja plataforma foi submetido o requerimento único.
- 6 - A interoperabilidade das plataformas informáticas prevista no n.º 1 deve estar concluída no prazo máximo de 90 dias após a publicação do presente decreto-lei.

{06BBCEFE-D1E5-4C52-9905-87B0C70E35CD}



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Disposições complementares e finais e transitórias

- 1 - A utilização de águas do domínio público hídrico do Estado ao abrigo do presente decreto-lei está sujeita à taxa de recursos hídricos, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho.
- 2 - Em tudo o que não estiver previsto no presente decreto-lei, no que respeita à utilização de recursos hídricos, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.
- 3 - A renovação da licença de utilização dos recursos hídricos pode ser solicitada no prazo de seis meses antes do respetivo termo, desde que se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição.
- 4 - Em tudo o que não estiver previsto no presente decreto-lei, no respeitante aos procedimentos de aceitação da comunicação prévia ou do registo prévio para a produção de eletricidade, aplica-se a disciplina contida na Portaria n.º 237/2013, de 24 de julho, ou no decreto-lei n.º [Reg. 314/2014], que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada a respectiva unidade produtora, com ou sem ligação à RESP, consoante for o caso.
- 5 - Até que esteja assegurada a interoperabilidade ou funcionamento das plataformas informáticas referidas no artigo 5.º, os pedidos, incluindo o requerimento único, bem como as comunicações e as notificações efetuados no âmbito dos procedimentos previstos no presente decreto-lei são processados com recurso a qualquer outro meio legalmente idóneo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro da útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros,

O Primeiro-Ministro

{06BBCE1E-DFF5-4C52-9985-87B0C70E35CD}